



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.887, DE 2015

Altera a legislação tributária federal relativa a multas tributárias, à tributação dos juros sobre o capital próprio e à extinção da punibilidade em crimes contra a ordem tributária.

Autor: Deputado SANDRO ALEX

Relator: Deputado LUCAS VERGÍLIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.887, de 2015, modifica a legislação tributária federal.

Vem ao exame desta Comissão de Finanças e Tributação o presente projeto de lei que propõe:

- (i) revogação do artigo 9º da referida Lei, que permite a pessoa jurídica deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP;
- (ii) alteração do artigo 44, §1º da Lei nº 9.430/1996, para triplicar a multa tributária aplicada nas hipóteses de dolo, fraude, sonegação;
- (iii) Revogação de diversos dispositivos legais que preveem a extinção da punibilidade do crime tributário quando o contribuinte pagar o tributo devido após o oferecimento da denúncia, durante o trâmite do processo penal.

A proposição tramita em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o projeto foi distribuído à esta Comissão de Finanças e Tributação para apreciação do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, de modo semelhante, mérito.

Durante o prazo regimental não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista do contribuinte, a proposição eleva os atuais níveis de tributação, fato este que vem sendo largamente divulgado na mídia que aponta a insuportável carga tributária, a qual já atinge um patamar em torno de 35,94% do PIB – Produto Interno Bruto.

Uma das metas do Governo, com o qual se alinha o legislativo, é a desoneração da economia por meio de reforma tributária que, neste momento, caminha nesta Casa. Enquanto esta não vem, percebe-se em textos pontuais que a pretensão é a permanente busca de uma tributação mais justa, com uma arrecadação eficiente.

Alega, ainda, o nobre autor do projeto em sua justificação, que o tratamento tributário dado a renda do trabalho é desigual em relação ao tratamento dispensado a grandes empresas e empresários. O equívoco é flagrante, basicamente porque está pacificado na jurisprudência que o princípio da isonomia se realiza, não só tratando igualmente os iguais, mas também tratando de forma desigual as pessoas na medida de suas desigualdades.

Desta forma, o projeto visa revogar a possibilidade de que sócios e acionistas possam ser remunerados com juros equivalentes à aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) à título de remuneração do capital próprio calculado sobre as contas do patrimônio líquido da empresa, impedindo, com isso, a dedução desses gastos para apuração do lucro real das empresas, conforme previsão contida no art. 9º da Lei nº 9.249/1995, sob a alegação de que reduz a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Importante ressaltar que a legislação tributária, com efeitos societários, admite que as pessoas jurídicas remunerem seus sócios ou acionistas através do pagamento de Juros sobre o Capital Próprio – JCP, calculados sobre as contas do patrimônio líquido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os Juros sobre Capital próprio estão previstos no art. 9º da Lei nº 9.249/1995, e são uma forma de remuneração dos sócios ou acionistas pelo investimento feito no capital da sociedade.

Merece ainda destaque o fato de que a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) determina que as companhias de capital aberto reclassifiquem em suas demonstrações financeiras as parcelas de juros sobre o capital próprio pagos ou recebidos apresentando-as com tratamento idêntico ao atribuído aos dividendos pagos ou recebidos, pois assim são vistos pelo mercado de capitais.

Ressalte-se, entretanto, que, se, por um lado, o valor do JCP é dedutível para quem os distribui, por outro, é tributável para quem os recebe, inclusive pessoas físicas e jurídicas isentas, bem como beneficiários no exterior. Portanto, não se vê favorecimento tributário algum pela utilização deste instituto.

Os motivos para a criação do JCP não guardaram relação direta ou indireta com o fim da correção monetária das demonstrações financeiras. A exposição de motivos apresentada justificou sua criação como um estímulo para o investimento de recursos nas aplicações produtivas nas empresas brasileiras, com vistas a aumentar seu investimento sem endividamento, medida esta compatível com aquelas que vêm sendo adotadas também por Países emergentes na atração de capital internacional para investimento, o que impulsionaria a geração de empregos e o crescimento sustentado do País.

E mais, cabe reiterar que, ao permitir a dedução do JCP da base de cálculo do IRPJ e CSLL, o legislador buscou eliminar, ainda que parcialmente, (i) eventual tratamento tributário discriminatório dispensado aos investimentos feitos com capital próprio quando comparado àqueles realizados com capital de terceiros e (ii) conferir aos sócios ou acionistas melhor retorno financeiro de seus investimentos, propiciando as empresas maiores resultados, os quais serão distribuídos em forma de dividendos.

Importante destacar que a mencionada dedução para fins fiscais encontra limitação na própria legislação, em função do lucro gerado pelas empresas. Deste modo, caso seja aprovada a proposta apresentada e revogada a dedução do JCP, estaremos diante do seguinte contrassenso: de um lado, as empresas capitalizadas perderão a dedutibilidade fiscal desses juros; e de outro lado, aquelas empresas que contratam



CÂMARA DOS DEPUTADOS

empréstimos de terceiros no mercado poderão deduzir os respectivos juros na apuração do IRPJ e da CSLL.

Assim, uma vez aprovada a proposta, estará instalado um cenário de injustiça que culminará em total incentivo ao endividamento das empresas, e consequente retrocesso econômico e desestímulo ao crescimento do país.

Neste sentido, ao apreciar Requerimento de Informação sobre a remessa de lucros e dividendos ao exterior, o Banco Central do Brasil manifestou-se nos seguintes termos: “não se afigura profícua ação do governo federal que busque coercitivamente desincentivar remessa de lucros ao exterior. Medidas dessa natureza são contraproducentes, pois tendem a desestimular o ingresso de novos investimentos estrangeiros no País.” (grifos nossos).

De modo que, com a aprovação desse Projeto de Lei o Brasil estará mais uma vez na contramão das políticas econômicas adotadas pelos demais países do mundo, que, em sua absoluta maioria, procuram evitar a dupla imposição da renda gerada pelas sociedades e repassada aos sócios acionistas. Qualquer medida tendente a revogar a possibilidade de dedução dos Juros sobre Capital Próprio impactará negativamente investimentos e capacidade competitiva das empresas.

Assim, razão não há para se elevar ainda mais a multa, que hoje já é altamente gravosa, considerando, inclusive, a subjetividade que envolve a aplicação destes dispositivos.

Do mesmo modo a revogação de dispositivos que preveem a extinção da punibilidade do crime tributário quando o contribuinte pagar o tributo devido após o oferecimento da denúncia, durante o trâmite do processo penal, fere o princípio do devido processo legal e da presunção de inocência do acusado, razão pela qual também não merece prosperar tal pretensão.

Compete à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a Proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dispositivos legais em vigor. Nesse aspecto, a matéria não é considerada nos respectivos diplomas legais, sendo, portanto incompatível e inadequada.

Diante de todo o exposto, somos pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.887, de 2015 e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em de maio de 2019.

Deputado LUCAS VERGÍLIO

Relator